



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Adm.: nº 5879/2025
Concorrência Eletrônica nº 003/2025
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; COLETA (REMOÇÃO) E TRITURAÇÃO DE ENTULHOS/ RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL; VARRIÇÃO MANUAL; CAPINA MANUAL; ROÇADA MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ.

A empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., devidamente identificada, apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital acima referenciado, sob o argumento de que o certame padeceria de vícios insanáveis, requerendo a suspensão do certame para a devida retificação do presente Edital, com vistas ao saneamento dos alegados os vícios de transparência, publicidade, ampla concorrência e, a remessa à autoridade superior em caso de indeferimento da peça impugnatória.

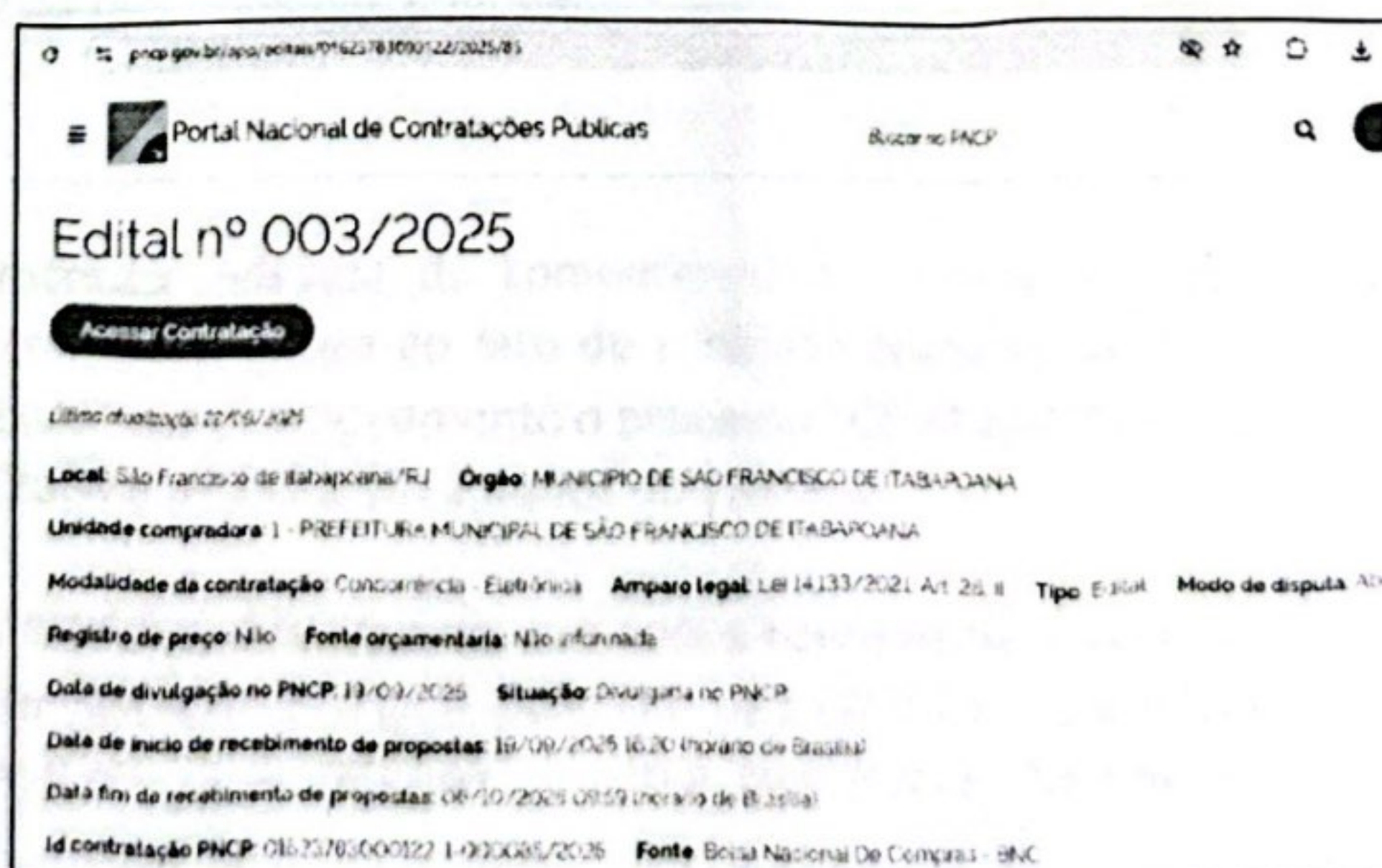
I. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê, em seu item 1.8 e seguintes, a possibilidade de impugnar em até 3 (três) dias úteis antecedentes à data de abertura do certame, prevista para ocorrer em 06/10/2025. A Impugnação foi recebida em 24 / 09 / 2025, sendo, portanto, tempestiva. Deste modo, tem-se o conhecimento da peça.

II – DA ANÁLISE

Itens 4 a 13:

A alegação de que o Edital não teria sido publicado no PNCP¹ não merece prosperar. A simples busca pelo termo 'coleta', filtrando pelo município, já retorna uma única resposta, conforme *print* abaixo. Observe que tanto a data de inserção, quanto da última modificação conferem o prazo necessário de 10 úteis, conforme previsão legal contida no inciso II, 'a', do art.55 da Lei 14.133/2021, não havendo motivos para o questionamento apresentado.



¹ <https://pncp.gov.br/app/editais/01623783000122/2025/85>



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

No que se refere à numeração do processo licitatório, informamos que este não se confunde com o número da modalidade (Concorrência Eletrônica), e ambos encontram-se devidamente identificados nos Portais de Transparência e de Compras, não havendo qualquer indício de irregularidade no que diz respeito à transparência. A numeração do processo licitatório corresponde ao número sequencial de inserções no sistema e, repita-se, não se confunde com o número da modalidade de licitação, conforme resta evidente nos *prints* abaixo.

Licitações

Detalhes

Processo Licitatório: 000152/25	Adjudicação:	Nº Modalidade: 3	Registro de Preço: Sim	Data do Edital: 19/09/2025	Processo Administrativo: 5879
Homologação:	Data Abert. Propost.: 06/10/2025	Hora Abert. Propost.: 10:00h	Chamamento Público:	Data da Realização: 06/10/2025	Valor Previsto: R\$ 14.498.818,06
Situação: Em Andamento	Ordem de Serviço:	Modalidade: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA	Carona:	Total da Licitação: R\$ 00	
Arbitrio/Inciso:	Data do Encerramento:	Prazo de Entrega/ Início:			
Julgamento: Menor Preço Global					
Local da Realização: https://bnc.org.br/					
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; COLETA (REMOÇÃO) E TRITURAÇÃO DE ENTULHOS/ RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL; VARRIÇÃO MANUAL; CAPINA MANUAL; ROÇADA MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ.					
Objeto Detalhado:					

Licitações

Exportar dados para: PDF CSV XLS XLSX TIF

Proc. Licitatório	Proc. Administrativo	Modalidade	Exercício	Nº Mod.	Situação	Data Abert. Propost.	Hora Abert. Propost.	Valor Previsto	Valor Total Licita
000152/25	2850	INEXORABILIDADE	25	34	Homologada	12/09/2025	09:00	11.570,00	11.570,00
000152/25	3278	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA	25	3	Em Andamento	06/10/2025	10:00	14.498.818,06	0
000151/25	196	PREÇO ELETRÔNICO	25	53	Em Andamento	07/10/2025	10:00	5.000,00	0
000152/25	4769	PREÇO ELETRÔNICO	25	57	Em Andamento	24/09/2025	10:00	5.000,00	0
000143/25	3698	ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	25	26	Homologada	10/09/2025	12:00	954.442,00	954.442,00
000140/25	4062	PREÇO ELETRÔNICO	25	58	Em Andamento	30/09/2025	10:00	5.000,00	0
000147/25	5790	INEXORABILIDADE	25	33	Homologada	08/09/2025	09:00	1.200,00	1.200,00
000148/25	5578	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA	25	5	Em Andamento	23/09/2025	10:00	5.000,00	0
000145/25	2700	PREÇO ELETRÔNICO	25	54	Em Andamento	22/09/2025	10:00	5.000,00	0
000146/25	4701	ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	25	32	Encerrada	27/07/2024	09:00	246.163,00	246.163,00
000143/25	5998	INEXORABILIDADE	25	31	Homologada	02/09/2025	11:00	700.700,00	700.700,00
000142/25	5400	INEXORABILIDADE	25	30	Encerrada	30/04/2025	13:00	1.200,00	1.200,00

Mostrando página 1 - Total de páginas: 83 - Total de linhas: 985 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Desse modo, restando comprovado que não há qualquer irregularidade a ser saneada, os argumentos expendidos nos itens 4 a 13 não merecem guarida.

Dos itens 14 a 23:

A Impugnante alega restrição indevida da competitividade, tendo em vista a vedação de ingresso de empresas reunidas em consórcio, aliada ao fato de o objeto contemplar diversos serviços. Apresenta como precedentes aptos a embasar seu posicionamento o processo TCE RJ 207.365-3/2022, bem como Acórdãos TCU nº 2.999/2011, nº 1094/2004 e nº 2831/2012, todos do Plenário.

Acerca dos precedentes trazidos, destaque-se que todos referem-se à licitações processadas sob a égide da Lei 8.666/93. A presente licitação é regida pela Lei 14.133/2021, devendo o item questionado estar de acordo com o que dispõe o art. 15 da referida Lei, isto é, conter a justificativa para a vedação:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Desta forma, constante dos autos a justificativa no item 16 e seguintes do Termo de Referência (Anexo I), inclusive corroborada pelo ETP, onde restam demonstradas as justificativas técnicas e econômicas para que o serviço seja prestado por uma única empresa, resta afastada a pretensão da Impugnante.

Ademais, o precedente trazido no processo TCE RJ aponta para a aglutinação de diversos serviços, em objeto deveras mais amplo do aqui tratado, inclusive em termos econômicos, mas trata especificamente de resíduos sólidos de saúde, que não fazem parte do presente. A aglutinação dos serviços, mencionada pela Impugnante nos itens 18 e 19 está devidamente justificada no Anexo IB, não servindo, per si, como embasamento para a Impugnação pretendida.

Ainda sobre a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, a jurisprudência dominante no TCU defende que, em nome da transparência administrativa e da motivação dos atos administrativos, sejam explicitadas as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcio de empresas quando na contratação de objetos de maior vulto e complexidade. Neste sentido, resta consignado nos autos que não se trata de serviços que envolvem grande complexidade (e por este mesmo motivo, enquadrados como serviços comuns de engenharia), tão pouco de maior vulto. O art. 6º que trata das definições no âmbito da Lei 14.133/2021, estabelece em seu inciso XXII que "obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)", sendo o valor estimado da licitação correspondente a 7,25% do valor considerado de grande vulto pela Lei.

Assim, estando devidamente motivado no item 16 do Anexo I, as alegações da Impugnante não merecem prosperar.

Dos itens 24 a 27:

Quando um município estrutura uma contratação para gerenciamento de resíduos, a trituração e o beneficiamento dos resíduos da construção civil (RCC) deve ser tratada como prioridade, por diversos motivos técnicos, ambientais, econômicos, sociais e legais. Dentro os quais pode-se destacar:

a) Redução do volume destinado a aterros

- A trituração diminui significativamente o volume dos RCC, aumentando a vida útil dos aterros e reduzindo custos de transporte e disposição final, o que protege os cofres públicos.
- Em média, a britagem pode reduzir até 60% do volume original, evitando o esgotamento precoce de áreas licenciadas.

b) Reaproveitamento e reciclagem de materiais

- Os resíduos triturados (brita reciclada, areia reciclada) podem ser utilizados em pavimentação, sub-base de vias, drenagem, contenção de taludes, produção de blocos e pré-moldados.
- Isso substitui recursos naturais (brita e areia de jazidas), contribuindo para a preservação ambiental e redução da extração mineral.

c) Conformidade ambiental e combate a descartes irregulares

- Município que não oferece solução de beneficiamento enfrenta alto índice de descartes clandestinos (bota-fora em terrenos baldios, margens de rios, encostas).



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

- A existência de usina de trituração dá destinação ambientalmente adequada e inibe práticas irregulares que geram passivos ambientais e riscos à saúde pública.

d) Viabilidade econômica e geração de receita

- O agregado reciclado pode ser utilizado pelo próprio município em obras públicas de baixo e médio porte, reduzindo custos com insumos.
- Há também a possibilidade de comercialização dos materiais reciclados, criando receita acessória para financiar a operação.

e) Benefícios sociais e de imagem institucional

- A operação de unidades de beneficiamento gera empregos locais diretos e indiretos.
- Além disso, fortalece a imagem da prefeitura como gestora sustentável, alinhada às políticas ambientais nacionais e estaduais.

Quanto a Fundamentação legal e normativa, pode-se destacar:

Resolução CONAMA nº 307/2002

- Estabelece que os resíduos da construção civil devem ser destinados prioritariamente à reutilização, reciclagem e outras formas de destinação ambientalmente adequada (Art. 9º).

Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010

- Define como princípio a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, antes da disposição final ambientalmente adequada (Art. 9º).
- Obriga os municípios a estruturarem sistemas de gestão que incorporem tais etapas, evitando apenas o aterramento.

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)

- Determina que a contratação pública deve observar critérios de sustentabilidade ambiental (Art. 25, caput).
- A inclusão da trituração de RCC no escopo do contrato reforça o atendimento ao princípio da eficiência e da economicidade.

Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)

- Previsto na PNRS, os municípios devem contemplar soluções para os resíduos da construção civil, dando prioridade à reciclagem e beneficiamento.
- A trituração é a prática mais consolidada para atender a essa obrigação legal.

Quanto a afirmação “A escolha pela medição em horas de serviço, e não em toneladas ou ainda em volume, como feito para a coleta de RSU, tampouco se justifica. Na realidade, contraria a boa prática dos serviços de coleta de resíduos e impede a devida fiscalização do serviço”, possivelmente traduz falta não só de expertise em relação ao mercado de gerenciamento de resíduos, bem como desconhecimento do catálogo EMOP, índice de referência orçamentária oficial que rege esta contratação.



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

A fim de evitar apontamentos infundados futuramente, informamos que o catálogo EMOP possui seis códigos envolvendo o item que está previsto no Edital: "Conjunto móvel de britagem, de circuito fechado, capacidade de 80 ton/ hora de produção de agregados, peso para transporte de 45 ton, composto de: tremonha e alimentador, britador de mandíbulas primário, britador cônico secundário, peneira vibratória, transportador de correia centrífugo, calha vibratória, gerador e operador". São eles: 19.011.0013-2, 19.011.0013-3; 19.011.0013-4; 19.011.0013-C; 19.011.0013-D e 19.011.0013-E, e em TODOS a unidade de remuneração é por HORA, e não por tonelada como apontado pela Impugnante. Além do que, este equipamento possui horímetro fixo em seu painel o que passa credibilidade e segurança ao trabalho para a fiscalização desenvolver o seu trabalho e acompanhar o desenvolvimento do trabalho que será feito, dia a dia, hora a hora.

O objeto, demonstrando a necessidade a ser atendida na execução dos serviços, está claro e sua necessidade foi apontada tanto no Estudo Técnico Preliminar, quanto no Termo de Referência, bem como obedecendo o que preconiza a Lei 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos – que prevê para os resíduos sólidos a "não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos", assim como a Resolução CONAMA nº 307/2002 dispõe sobre a prioridade à não geração, redução, reutilização e reciclagem que determina que a gestão deve seguir a hierarquia ambiental, privilegiando a destinação ambientalmente adequada em detrimento do simples aterramento. E quanto a Implantação de áreas de triagem e reciclagem que incentiva municípios e empresas a criarem Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) e usinas de reciclagem de entulho. Desta forma a legislação vigente no país visa minimizar os impactos ambientais dos resíduos da construção civil, promovendo sua gestão sustentável por meio da reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada.

Ressalte-se que tais informações constam dos estudos disponibilizados, não assistindo razão à Impugnante.

Dos itens 28 a 40:

Pelo fato de não constar o serviço de Varrição manual no boletim orçamentário da EMOP, compete a administração pública estabelecer a melhor forma de contratação. Em breve análise ao que outros municípios realizam, em consulta ao PNCP, foi constatado que a contratação deste item se dá através de extensão linear (metro ou quilômetro). Como se comprova através da listagem a seguir:

- Prefeitura Municipal de Itaguaí através de Pregão eletrônico nº 014/2025 prevê a contratação de varrição por km (item 1.1 da planilha orçamentária – composição anexo II);
- Prefeitura Municipal de Macaé através de Edital nº 90013/2025 prevê a contratação de varrição por km (item 2.2 da planilha orçamentária – composição anexo II);
- Prefeitura Municipal de Rio das Ostras através de Contratação Direta nº 90009/2025 prevê a contratação de varrição por metro linear (item 1.1 da planilha orçamentária – composição anexo III), e apenas para esclarecimento: 1.000 metros lineares correspondem a 1 km;
- Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu através de Edital nº 90002/2024 prevê a contratação de varrição por metro linear (item 1.1 da planilha orçamentária – composição anexo III), e apenas para esclarecimento: 1.000 metros lineares correspondem a 1 km.

Ao que parece, o que há de fato, é o desconhecimento da Impugnante no que tange ao setor de gerenciamento de resíduos, bem como limpeza pública. O levantamento das necessidades e o dimensionamento do efetivo necessário para atendimento dos serviços a serem realizados no município,



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

competem justamente ao jurisdicionado. Além disso, compara-se com o que o mercado também pratica em suas contratações, e para casos similares, as contratações se dão da mesma forma deste Edital em tela, conforme pode ser observado em:

- Contratação Direta nº 90009/2025 da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, para o serviço de varrição manual há a previsibilidade de utilização de 7 caminhões carroceria, 4 caminhões basculante toco de 7 m³ e 1 veículo de passeio;
- Edital referente ao Pregão eletrônico nº 014/2025 da Prefeitura de Itaguaí, através do Anexo IX do termo de referência PB 6 – planilha de composição de itens de mão de obra e equipamentos de serviço de varrição manual, evidencia o emprego neste serviço tanto de caminhão carroceria, quanto caminhão basculante toco de 7 m³;
- Edital nº 90002/2024 da Prefeitura de Casimiro de Abreu, através do Anexo III da planilha orçamentária, a qual prevê o efetivo de 3 caminhões basculantes toco de 7 m³ e ainda 1 varredeira mecânica para aplicação neste serviço.

A varrição tem previsão para ser realizada de forma diária em áreas centrais e, no mínimo, 2 (duas) vezes por semana em áreas periféricas. E a produtividade estimada para a varrição manual é de 15 km por semana, considerando uma frequência de 2 vezes por semana, resultando em uma média de 4,3 km por dia, sendo a média mensal de 94,60 km, considerando 22 dias úteis de trabalho. Tal produtividade quanto a varrição manual neste Termo de referência é amparada através de dados técnicos dispostos na tabela a seguir:

Fonte / Órgão	Faixa de Produtividade (km/sarjeta/dia)	Observações
PROC-IBR-RSU 012/2018 – IBRAOP/IRB	2 a 6 km/dia	Valor depende das condições locais (topografia, intensidade do tráfego, ocupação da via).
IN Técnica nº 009/2023 – TCM/GO	2 a 6 km/dia	Adota 4 km/dia como referência mínima; exige justificativa apenas quando inferior a 4 km/dia, reconhecendo a possibilidade de índices superiores.
TCE/MG – Manual & Acórdãos (referência PROC-IBR)	2 a 6 km/dia	Em auditorias, verificou casos com 3,5 km/dia, mas reconheceu a faixa até 6 km/dia como parâmetro técnico válido.
TCE/MG – Relatos técnicos sobre PROC-IBR	2 a 6 km/dia	Reforça o teto acima de 4 km/dia, conforme boas práticas de engenharia de custos.

Sendo assim, fica absolutamente justificado o dimensionamento realizado e previsto para o serviço de varrição manual no município de São Francisco de Itabapoana, previsto no Edital.

O que o município está contratando trata-se de varrição manual de vias e logradouros públicos e não apenas de superfícies cimentadas ou asfaltadas. A necessidade de um município é muito mais do que isso, inclusive, um dos motivos pela opção de contratação por quilômetro linear, e não por área é justamente para uma abrangência e eficiência maior do que apenas essa prevista neste item em específico.



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Considerando que se tratou de erro conceitual da Impugnante, esperamos ter esclarecido a real necessidade dos serviços a serem prestados no município (neste caso varrição manual), os quais não se enquadram nos cálculos propostos na peça impugnatória, posto que não condizem com a realidade e necessidade do município.

A roçada mecanizada tem previsão para ser realizada de forma diária em margens de estradas, canteiros centrais, áreas verdes públicas, praças e terrenos municipais. E a produtividade estimada para a roçada mecanizada é de 300 m² por dia por trabalhador, o que resulta em uma produtividade mensal de 6.600 m², considerando 22 dias úteis de trabalho. Tal produtividade operacional da roçada mecanizada em vias e logradouros públicos deve ser estabelecida com base em parâmetros técnicos reconhecidos por órgãos de referência nacional.

De acordo com o Manual de Saneamento da FUNASA (Ministério da Saúde), a roçagem realizada com roçadeira costal motorizada apresenta rendimento médio de 300 m²/dia por trabalhador, em condições típicas de áreas urbanas, caracterizadas por presença de obstáculos, necessidade de acabamento manual e tempo destinado ao deslocamento e organização da frente de serviço.

Essa mesma produtividade é corroborada em materiais acadêmicos e técnicos, como os da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), que também indicam 300 m²/dia/trabalhador como parâmetro de dimensionamento para a roçada costal.

Do ponto de vista operacional, a adoção do índice de 300 m²/dia é adequada para áreas urbanas densas, onde há:

- necessidade de contorno de mobiliário urbano (postes, árvores, placas de trânsito, bancos e canteiros);
- topografia variada;
- interferência de veículos estacionados e pedestres;
- exigência de acabamento para evitar rebrota imediata.

Sob o aspecto jurídico-administrativo, utilizar tal produtividade atende ao princípio da economicidade previsto na Lei nº 14.133/2021, evitando a superestimação de equipes e consequente sobrepreço. Além disso, por estar amparado em fontes oficiais (FUNASA e universidades federais), o parâmetro confere robustez técnica e confiabilidade ao dimensionamento realizado.

O conceito aplicado pela Impugnante é absolutamente divergente da necessidade do município, baseando-se por um parâmetro que não se aplica à realidade municipal.

Pelo erro conceitual do proponente, este não teve entendimento da real necessidade dos serviços a serem prestados no município (neste caso roçada mecanizada) e, desta forma, propôs cálculos que não condizem com a realidade e necessidade do município.

Diante das alegações apresentadas, reforçamos a necessidade de leitura atenta não só o Edital, bem como os Anexos que o integram. Desta forma, constataria que a parte de manutenção está sim dimensionada no material. Vide planilha de composição de custos, a qual remunera mecânico, borracheiro, ajudante, óleo, graxa, pneus, etc. Ressaltamos que compete ao licitante se adequar às regras constantes do Edital e seus anexos, recomendando a leitura atenta, em prol da eficiência administrativa.



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Dos itens 41 a 45:

A previsão o item 16.E.2.2.1 está plenamente de acordo com a legislação, convindo trazer a transcrição:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Não se vislumbra caráter restritivo na exigência editalícia, considerando que encontra-se em estrita observância ao comando legal, não assistindo razão à impugnante.

Dos itens 46 a 52:

Como é de conhecimento geral, definição do objeto compete ao contratante, com vistas ao atendimento do interesse público, através do procedimento licitatório e em observância às normas e princípios regentes das compras públicas. A definição do objeto exige a compreensão da identificação da necessidade administrativa



PREFEITURA DE

SÃO FRANCISCO

FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

e a realização do levantamento de mercado, por meio dos estudos que se encontram presentes no material disponibilizado às licitantes interessadas. Qualquer outra ilação deve vir acompanhada de provas, a fim de que se proceda à devida apuração. Registre-se, de outro turno, que acusações falsas podem repercutir na esfera criminal em desfavor do acusador. De todo modo, solicitamos que os interessados não transformem o procedimento licitatório em palco para disputas políticas e/ou disputas comerciais, alheias ao objeto aqui tratado.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação opina pelo CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, na forma prevista no item 1.8.1 do Edital.

São Francisco de Itabapoana, 29 de setembro de 2025.



LUIZ GONZAGA DA SILVA

Secretario Municipal de Obras e serviços Publico